

## CLÁUSULA GERAL DE POLÍCIA: PRERROGATIVAS E LIMITES DE ATUAÇÃO DAS POLÍCIAS MILITARES ESTADUAIS NA PRESERVAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA

Recebido em: 03/08/2022

Aceito em: 29/09/2022

Andressa Dias<sup>1</sup>

Marcelo Medeiros da Silveira<sup>2</sup>

**RESUMO:** O presente texto foi laborado por intermédio de pesquisa exploratória, de abordagem qualitativa, nesse viés é lastreado em pesquisas bibliográficas e documentais (leis), em uma linha analítica que tem como pedra de toque a ainda incipiente ciência policial. Analisar o parágrafo 5º do artigo 144 da Constituição Cidadã e a decorrente Cláusula Geral de Polícia exprimida do texto magno e infelizmente ainda não apropriada de forma plena pela doutrina e pela práxis policial brasileira é um dos objetivos do presente artigo. Nesse sentir, ante uma miríade de possibilidades fáticas de atuação das polícias militares, no escopo de, através da atividade de polícia ostensiva (meio) obrar em prol da preservação da ordem pública (fim), por que algumas condutas que implicam restrições de direitos praticadas pelas polícias militares são vistas como senso comum (v.g. não liberação de um estádio de futebol para prática de atividade desportiva) e outras são interpretadas como tabus (v.g. interdição de um bar que não apresenta condições mínimas de segurança pública para seus frequentadores)? Com estribo em conceitos como Cláusula Geral de Polícia, Poder de Polícia, Poder Geral de Cautela, Polícia Ostensiva e Preservação da Ordem Pública, e amparo nas

---

1 Major da Brigada Militar, Especialista em Direito do Estado (UFRGS), Graduada em Direito pela PUCRS.

2 Major da Brigada Militar, Mestre em Ciências Militares de Polícia Militar (APM/RS), Graduado em Direito pela UFSM.

normas constitucionais e infra constitucionais que regulam a matéria cotejadas com a doutrina estrangeira é que se propõe através do presente estudo o enfrentamento de questões práticas balizadas por normativos legais abstratos. Esse é um desafio que precisa ser encarado. Prerrogativas alicerçadas no art.144, §5º que tem como principal limitador o princípio da proporcionalidade tendem a colocar muitas vezes o agir policial militar em uma tênue e afiada linha que separa a prevaricação do abuso de autoridade. A busca por segurança jurídica para um trabalho policial qualificado tendo como foco o atendimento ao cidadão e maximização dos direitos humanos é o cerne da atividade de polícia em qualquer lugar do mundo civilizado, ofertar um contributo calcado em uma análise científica entre limites e prerrogativas da esfera de atuação policial em nosso país é o que se almeja no presente estudo.

**Palavras-chave:** Cláusula geral de polícia. Polícia militar. Preservação da ordem pública.

**ABSTRACT:** This text was worked through exploratory research with qualitative approach, in this case, is based on bibliographical and documentary research (laws), in an analytical line that has as touch of stone still incipient medical study. Consider paragraph 5 of article 144 of the Citizen Constitution and a General Police Clause expressed in the large text and, unfortunately, not yet fully applicable by Brazilian police doctrine and practice is one of the purposes of this article. In this sense, a myriad of scope possibilities of the armed forces, without scope, through the activity of the ostensive police (middle) or to work in order to preserve the public order (end), why some actions implied in the politics of rights practiced by the police Are military services seen as common sense (eg, do not release a football stadium for sports) and others are interpreted as taboos (eg

a ban on a bar that does not have minimum public safety conditions for its visitors)? Based on concepts such as the General Police Clause, Police Power, General Precautionary Power, Ostensible Police and Preservation of Public Order, and comparisons in constitutional and infra-constitutional rules that regulate matters collated with foreign doctrine and if applicable present study or face practical issues marked by normative legal summaries. This is a challenge that needs to be faced. The prerogatives approved in art.144, §5, which have as their main limitation the principle of proportionality adopted and often put the military police act in a thin and sharp line that separates the previous application from the abuse of authority. The search for legal certainty for qualified police work as a focus or service to the citizen and maximization of human rights is the police activity anywhere in the civilized world, offering an attribute calculated in a scientific analysis between limits and prerogatives of the police area. in our country or if there is a present study.

**Keywords:** General police clause. Military police. Preservation of public order.

## **INTRODUÇÃO**

A atividade de Polícia Ostensiva ganhou novos contornos no Brasil com o advento da Carta Política de 1988. Todavia, um estudo sistematizado desta atividade, jungida ao que modernamente se passou a classificar como “ciência policial” (PEREIRA, 2015) e do “direito policial” (FILOCRE, 2017), ainda é carente em nosso país.

Nesse diapasão, a pesquisa em apreço exsurge com estribo em uma constatação empírica: O de existir uma alteração legislativa estampada com o signo da Constituição Cidadã, a qual denota alterações na esfera de atribuições das polícias militares, em especial no que concerne a existência de uma denominada Cláusula Geral de

Polícia, bem como dos limites ao poder de polícia de preservação da ordem pública e do poder de polícia ostensiva dela decorrentes.

Cláusula Geral de Polícia: Prerrogativas e limites de atuação das Polícias Militares Estaduais na preservação da Ordem Pública. No que tange o tema ora proposto, necessário gizar que a carência de estudos sobre a matéria, agregado ao vácuo legislativo infraconstitucional no que refere aos órgãos de segurança pública, redonda, recorrentemente, em insegurança jurídica e conflitos (positivos e negativos) quanto à atuação das forças policiais em nosso país, em especial, das polícias militares.

Ante o exposto, a problemática em apreço engendra uma série de embates acadêmicos e doutrinários, divergências jurisprudenciais e tensões entre organismos policiais. Neste contexto, delimita-se como temática de pesquisa as prerrogativas e os limites legais e materiais de atuação das polícias militares na preservação da ordem pública, com lastro na Constituição Federal, adstritos a existência de uma Cláusula Geral de Polícia.

Lastreados no problema formulado, são levantadas, de forma binária, duas proposições exordiais: A primeira hipótese tem como premissa propulsora a assertiva de que inexistente uma cláusula geral de polícia no ordenamento jurídico nacional, devendo toda ação policial estrita obediência a norma tipificadora expressa que delimite seu campo de ação.

A hipótese exordial é estribada na premissa de que a denominada Cláusula Geral de Polícia é ausente no ordenamento jurídico pátrio, sendo, portanto, vedada qualquer ação policial apta a restringir direitos individuais ou coletivos sem a correspondente previsão legal estrita.

De outra banda, como hipótese antagonônica (subdividida em possibilidades secundárias), parte-se da premissa que, tal qual em países como Alemanha e Portugal, a constituição brasileira criou uma Cláusula Geral de Polícia apta a embasar ações policiais que

visem a preservação da ordem pública. Neste contexto, teríamos as seguintes proposições:

- Que embora exista uma Cláusula Geral de Polícia implícita na carta política, ela depende de regulamentação infraconstitucional para ter aplicabilidade (norma constitucional de eficácia limitada);
- Que existe uma Cláusula Geral de Polícia implícita na Constituição Federal, tendo ela eficácia, podendo, todavia, sua interpretação ser integrada ou restringida por norma infraconstitucional subalterna (norma constitucional de eficácia contida);
- Que existe no ordenamento jurídico nacional uma Cláusula Geral de Polícia explícita, de eficácia plena, decorrente de disposição expressa da carta constitucional.

O objetivo geral do projeto em tela é justamente trazer ao debate, no âmbito acadêmico policial, temas que ainda carecem de maior solidez dogmática no campo das ciências policiais, em especial o de Cláusula Geral de Polícia, bem como do poder de polícia administrativa das polícias militares estaduais, ou poder de polícia ostensiva (VIEIRA, 2015), no intuito de auxiliar a dirimir questões relativas as prerrogativas e aos limites de atuação das policias militares na preservação do ordem pública.

Por fim, ao cabo de todo o estudo, analisadas hipóteses, e, confirmadas ou refutadas as premissas exordialmente expostas, tem por escopo o presente estudo contribuir com proposições objetivas de aplicação prática em âmbito institucional no desempenho da atividade de polícia ostensiva, assim como:

a) Conceituar, através de amplo levantamento bibliográfico, dentro da ciência policial, das ciências jurídicas e da sociologia, a

(in)existência de uma Cláusula Geral de Polícia a balizar o Poder de Polícia Administrativo afeto as polícias militares brasileiras;

b) Identificar como a atividade de polícia pode se configurar em um direito fundamental do cidadão;

c) Analisar as medidas de polícia administrativa albergadas por uma cláusula geral afetas as polícias militares e os princípios constitucionais a elas relacionados;

d) Fomentar a produção do conhecimento acerca das ciências policiais no âmbito institucional.

A atividade de polícia sempre foi direcionada para um dos mais caros fins de manutenção do Estado: A segurança e a conservação da ordem pública. Nesse sentir, essa nobre missão de larga abstração e de múltiplas competências acabou por ser fracionada por vários organismos estatais em todo o mundo civilizado.

No Brasil não foi diferente, porém, no território nacional, em virtude do disposto no artigo 144 da Constituição Federal, em especial no que guarda correlação as polícias estaduais (civis e militares), o denominado ciclo de atuação policial, ou ciclo de polícia, restou cindindo entre dois organismos policiais distintos. Esta teratológica divisão no desempenho das atividades policiais, tecnicamente sem precedentes entre países civilizados talvez tenha contribuído para dificultar ainda mais uma interpretação mais escorreita acerca das prerrogativas de atuação das polícias militares em nosso país. Outrossim, a cisão do ciclo policial gera recorrentemente uma renitente disputa de poder entre os organismos policiais, o que em tese contribui ainda mais para o não estabelecimento de limites de atuação mais claros das polícias estaduais.

Nesse sentido, atualmente, a quase totalidade das ações engendradas pelas polícias militares tem por escopo a repressão de ações criminosas. Ações meramente reativas e bastante distantes do

grande espectro de atuação possível, plasmado na ampla definição constitucional de preservação da ordem pública.

Ante o exposto, na busca de um sistema de segurança pública mais eficiente, dentro dos parâmetros legais existentes que delimitam o exercício da polícia ostensiva por parte das polícias militares, é que propomos o estudo do tema.

## **1. CLÁUSULA GERAL DE POLÍCIA – A ILUSTRE DESCONHECIDA, QUE TODOS CONHECEM**

O presente trabalho de pesquisa está lastreado na premissa exordial de que a principal função das Polícias Militares no Brasil é a prevenção do crime – perigo – (IBLER, 2013) e a preservação da ordem pública. Outrossim, necessário salientar que tal adágio decorre integralmente do positivado na Carta Magna, em seu art.144, §5º - o qual norteia o exercício das atividades das policiais militares, que tem como foco a prevenção e a repressão da criminalidade e/ou de práticas ilícitas ou indesejáveis pela coletividade e que necessitam ser tuteladas pelo Poder Público.

Todavia, necessário gizar ainda que, em sede preliminar, o estudo do presente tema, embora encrustado no texto constitucional, infelizmente ainda não costuma, em nosso país, ser objeto de um estudo sistematizado na área acadêmica, em cadeiras de Direito Constitucional, no meio universitário. Ademais, as principais obras e manuais que genericamente estudam nossa Carta Política (MORAES, 2014; LENZA, 2010), acabam omitindo uma análise mais contundente acerca da matéria, ou seja, geralmente, ao analisar o art.144, §5º, se restringem exclusivamente a repisar o texto legal e/ou mencionar a estrutura organizacional das Polícias Militares no Brasil, relegando a um segundo plano o denso conteúdo normativo implícito na norma constitucional e que possui indelével impacto no exercício da atividade de polícia ostensiva e na sociedade brasileira como um todo.

Nessa esteira, em virtude do enorme vácuo acadêmico e científico, na análise de questões tão importantes no cotidiano da atividade policial, é que modernamente, a incipiente Ciência Policial, vem paulatinamente ganhando espaço, não só no Brasil como alhures, se solidificando como uma atividade destinada ao estudo de tão importante ramo do saber:

As novas posições doutrinárias, assentes em uma filosofia, ideologia e identidade policiais, têm demonstrado que existe um objeto material de estudo científico – a atividade de polícia como essencial à vida harmoniosa humana – que se afasta das posições formalistas dos objetos de estudo científicos. A atividade de polícia como essência material que incorpora vários saberes – sociais, jurídicos, econômicos, filosóficos, políticos – ganha dimensão de objeto científico de uma sociedade em que o hoje já é passado (VALENTE, 2011, p.47).

Ademais, impende mencionar que construção de uma Ciência Policial está vinculada a dois importantes vetores: A redução do uso da força pública e a promoção do aumento do âmbito de proteção de direitos fundamentais do homem (PEREIRA, 2015). Entretanto os princípios epistemológicos que balizam a polícia e sua atividade, como objeto de estudo e o desenvolvimento de uma razão teórico-policial não evolui, senão como o aperfeiçoamento e estudo sistematizado e metodológico de uma razão prático-policial. No vácuo axiológico entre ambas razões teóricas/práticas é que reside a base de estudo científico da atividade policial (PEREIRA, 2015).

Vencida esta questão inicial, impende mencionar, em uma análise perfunctória do tema, seria razoável supor que, aquele que se depara preliminarmente com a expressão “Cláusula Geral de Polícia” tenda a referenciar que desconhece o seu significado. Nesse sentir a provocativa expressão - “A ilustre desconhecida que todos conhecem” - exatamente porque embora talvez muitos agentes de segurança pública e até mesmo estudiosos tenham dificuldade de conceituar o instituto, indubitavelmente qualquer cidadão reconhece com facilidade o seu

espectro de atuação na vida cotidiana da sociedade brasileira e, até mesmo, na maioria dos países do mundo.

Portanto, para uma compreensão mais didática do tema, podemos exemplificar que, como regra geral, quem põe os outros em perigo de vida ou se põe a si próprio em perigo (voluntariamente ou não) está sujeito à intervenção de proteção do Estado - preservação da ordem pública - sem que, para tal, seja necessária uma base legal de autorização especificamente expressa (SOUSA, 2009), uma vez que está em causa a salvaguarda da ordem e segurança públicas, isto é, entra em aplicação a função policial de polícia ostensiva e preservação da ordem pública (art.144, §5º da Constituição Federal). Em conclusão: A Cláusula Geral de Polícia é uma fórmula genérica que autoriza a polícia a intervir sempre que a medida em vista, sendo necessária para prevenir um perigo concreto, não se possa apoiar em norma especial. Assim a cláusula geral é, em princípio, subsidiária da autorização expressa da lei (SOUSA, 2009).

Nesse sentido, existe uma vasta gama de ações policiais, rotineiras ou não, na qual há patente restrição de direitos do cidadão, muitas das quais sem um mandato específico de atuação policial, como *v.g.* a ordem de parada, abordagem e revista pessoal (em situações onde inexistam uma conduta preliminar prévia relacionada a ilícito penal), a coação para evitar suicídio, o abate de animal bravo, a apreensão de veículo, mercadoria ou objeto que esteja dificultando o trânsito ou maculando a ordem pública como um todo, a evacuação de prédio público ou privado decorrente de ameaça de bomba, a interdição total ou parcial de via pública destinada a evitar a aproximação de manifestantes de determinado local tido como ponto sensível pela autoridade policial, etc. Impossível seria abarcar todas estas questões no poder de polícia genérico do art.178 do Código Tributário Nacional, pois, indubitavelmente, não é esse o mister do referido diploma legal.

Assim, em inexistindo mandato legal específico a estribar a ação policial em situações emergenciais no desempenho da atividade de polícia ostensiva de preservação da ordem pública, será constitucional e doutrinariamente a Cláusula Geral de Polícia o elemento jurídico apto a lidar eventuais restrições de direitos (inclusive fundamentais) decorrentes da intervenção policial.

Em idêntico sentido, da leitura natural das expressões “polícia ostensiva” e “preservação da ordem pública,” evidencia-se à sociedade o caráter residual da atividade desempenhada pelas polícias militares, que abarcaram, por força da carta política, uma miríade de atribuições veladamente ocultas pelo legislador constituinte (DIAS; FRANCO, 2014).

Neste contexto, a sapiência do saudoso Álvaro Lazzarini, ao qualificar como residual a esfera de atribuições das polícias militares, em uma de suas primeiras análises do então novel dispositivo constitucional, no longínquo ano de 1989, guardando intrínseca relação a moderna ideia de Cláusula Geral de Polícia:

[...] de outro lado, e ainda no exemplo, às Polícias Militares, instituídas para o exercício da polícia ostensiva e preservação da ordem pública (art. 144, §5.º), compete todo o universo policial, que não seja atribuição constitucional prevista para os demais seis órgãos elencados no art. 144 da Constituição da República de 1988. Em outras palavras, no tocante à preservação da ordem pública, às polícias militares não só cabe o exercício da polícia ostensiva, na forma retroexaminada, como também a competência residual de exercício de toda a atividade policial de segurança pública não atribuída aos demais órgãos. A competência ampla da Polícia Militar na preservação da ordem pública engloba, inclusive, a competência específica dos demais órgãos policiais, no caso de falência operacional deles, a exemplo de greves ou outras causas, que os tornem inoperantes ou ainda incapazes de dar conta de suas atribuições, funcionando, então, a Polícia Militar como um verdadeiro exército da sociedade. Bem por isso as Polícias Militares constituem os órgãos de preservação da ordem pública para todo o universo da atividade policial em tema da ‘ordem pública’ e, especificamente, da ‘segurança pública’ (LAZZARINI, 1989, p.235)

## **2. PRESERVAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA**

### **2.1 Conceito e acepção jurídica**

A atividade de polícia, como já referido outrora, deve ser encarada como uma matéria de estudo jungida ao campo do direito constitucional, ou seja, uma relação entre sujeitos jurídicos distintos (Polícia – cidadão), balizada pela Constituição Federal. Em síntese, uma relação jurídica constitucional, em virtude de encontrar na Lei Fundamental do Estado o seu alicerce teórico, os seus fins e os seus limites (LOMBA, 2003).

Igualmente, a doutrina pátria (FILOCRE, 2017), com estribo no direito policial, reafirma a presente corrente de pensamento ao aferir que a segurança pública é o conjunto de princípios, normas e valores jurídicos que orientam ações preventivas e reativas, de natureza pública e que tem como escopo proporcionar aos indivíduos, a convivência social, a fruição de relações pautadas no direito básico de liberdade, garantidas a segurança jurídica – proteção contra repressão autoritária do Estado – e a segurança material – proteção contra agressões do todo tipo.

Uma vez superada essa questão inicial, insta frisar que o conceito de ordem pública sofre com uma certa confusão legal ao ser cotejado com o termo segurança pública, fruto de verdadeira atecnia do legislador constituinte ao laborar o capítulo referente a segurança pública no bojo da Carta Maior. Assim, há a necessidade doutrinária de se esclarecer uma discussão recorrente que pesa sobre os termos “ordem pública” e “segurança pública”, no que refere este ou aquele ser gênero ou espécie. Assim, necessário deixar claro que o conceito de ordem pública é mais abrangente que o conceito de segurança pública, VIEIRA (2015).

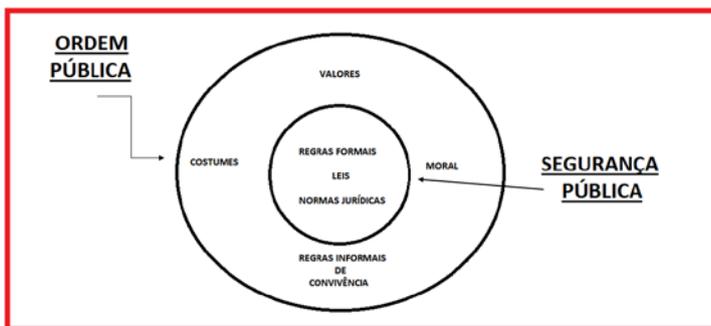
Ademais, hodiernamente o clássico conceito de HARIOU (1919) segundo o qual a ordem pública é a situação de paz pública oposta

a uma situação de alterações à ordem ou a insegurança, encontra-se superado, servindo apenas como baliza histórica ao se estudar o instituto.

No atual período de modernidade líquida (BAUMAN, 2000), indissociável uma visão sistêmica do termo ordem pública jungida não só aos valores da tranquilidade pública, da segurança pública e da salubridade pública (LAZZARINI, 1999), mas também no princípio da dignidade da pessoa humana (VIEIRA, 2015).

Ante o exposto, o conceito de segurança pública é mais restrito, abarcando exclusivamente critérios de estrita legalidade, de garantia de aplicação da lei e de repressão criminal. Em um sentido de maior amplitude, a ordem pública engloba além dos outroras referenciados aspectos - de tranquilidade, salubridade, dignidade da pessoa humana e da própria segurança pública -, uma outra noção, de ainda maior envergadura, ao abarcar inclusive valores extrajurídicos (costume, moral, regras informais socialmente aceitas), valores sociais (VIEIRA, 2015).

Figura 1 - Elaborado pela autora com base em (VIEIRA, 2015).



Nesse sentir, como didaticamente representado graficamente acima, ainda que o texto constitucional, no caput do art.144, possa ofertar margem interpretativa de que a ordem pública poderia

se constituir em um elemento do conceito de segurança pública, é deveras evidente, com estribo doutrinário, laborado não só em território nacional mas também no estrangeiro (SOUSA, 2009; VALENTE, 2014), que, em verdade, o conceito de Ordem Pública é singularmente mais elástico, vindo a abarcar em si dentre outros vetores, integralmente o conceito de segurança pública.

A questão posta sob análise talvez seja um dos mais crassos exemplos de atecnia legislativa do Poder Constituinte originário, negligenciado pela maior parte da doutrina nos últimos trinta anos, seus efeitos têm sido nefastos no campo da segurança pública e da manutenção da paz social no Brasil (FRANCO, 2018).

Igualmente é possível, doutrinariamente (SOUSA, 2009), diferenciar a ordem pública geral e a ordem pública especial, eis que são definidas pelo seu modo de habilitação: O primeiro é implícito e tem lugar pela cláusula geral; O segundo é expresso e formal, tendo lugar por norma positiva. A ordem pública especial consiste na previsão expressa da lei (ou regulamento) dos pressupostos e limites em que determinada autoridade expressamente referida pode exercer determinados poderes de polícia. O legislador cria, *ex novo*, uma ordem pública especial (por habilitação expressa) sempre que a ordem pública geral é considerada inadequada ou insuficiente para, eficazmente, fazer face às exigências de proteção da ordem pública em causa. Assim, em matéria de polícia, existem tantas ordens públicas especiais quantas as habilitações formais (especiais ou expressas). O interesse das ordens públicas especiais resulta das diferentes funções que elas podem desempenhar e do seu alcance face às ordens públicas gerais.

No mesmo sentido, a doutrina lusitana infere a necessidade de atuação policial para preservação da ordem pública diante de situações de perigo (prevenção de perigo):

É também frequente que a conduta policial apresente caráter de proteção contra o perigo ou de prevenção do perigo, sem que tenha ocorrido afetação da esfera jurídica do cidadão (p.ex.: no caso das rondas policiais). A doutrina dominante baseia estas medidas na cláusula geral de competência, sendo o conceito de perigo interpretado no sentido de perigo abstrato (SOUSA, 2009, p.385).

## **2.2 A função constitucional das Polícias Militares por excelência**

No Brasil, a Cláusula Geral de Polícia decorre do positivado no §5º do art.144 da Carta Maior - Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública.

Assim, em que pese alguma carência doutrinária mais robusta sobre o tema, já não se pode falar, nesta altura, de um Estado com tarefas de guardião de “liberdades negativas”, pela simples razão – e nisto consistiu a superação da crise provocada pelo liberalismo – de que o Estado passou a ter a função de proteger a sociedade nesse duplo viés: Não mais apenas a clássica função de proteção contra o arbítrio, mas, também, a obrigatoriedade de concretizar os direitos prestacionais e, ao lado destes, a obrigação de proteger os indivíduos contra agressões provenientes de comportamentos delitivos, razão pela qual a segurança passa a fazer parte dos direitos fundamentais (art.5º, *caput*, da Constituição do Brasil) (STRECK,2008).

Face ao exposto, do adágio constitucional, é possível inferir que a atividade de polícia ostensiva é o meio necessário utilizado para a consecução de determinado fim, qual seja, a preservação da ordem pública.

Assim, o escopo de atribuições das polícias militares restou evidentemente ampliado pelo legislador constituinte, concluindo-se que, sob a égide de um regime democrático, as forças militares estaduais são indispensáveis para a manutenção do equilíbrio social e a realização da justiça. O novel termo “polícia ostensiva” foi aplicado pela primeira vez na carta democrática de 1988 para

estabelecer a atribuição específica das polícias militares, expandindo a sua atribuição, que antes se restringia ao policiamento ostensivo, espraiando as atribuições de fiscalização das polícias militares também para as demais fases em que o Estado exerce o seu poder de polícia: A ordem de polícia, o consentimento de polícia, a fiscalização de polícia e a sanção de polícia (FRANCO, 2015).

Em idêntico sentido, a doutrina da polícia militar catarinense, em Vieira (2015), ratifica que a adoção do termo “polícia ostensiva” deu-se por dois motivos: Marcar a exclusividade da missão policial militar; e ampliar a competência policial militar para o exercício da integralidade do poder de polícia administrativa de segurança pública.

Necessário romper, tanto no ideário coletivo quanto acadêmico, que a função policial militar é exclusivamente voltada para a repressão de ilícitos penais e combate ao crime, assinalando que a teoria da ilicitude não dá uma resposta adequada a relevância jurídico-policial de condutas que não são impostas ou proibidas por normas penais incriminadoras. Para obviar essa ‘insuficiência’ da teoria da ilicitude, a doutrina tedesca de Pietzcker propôs, em 1984, que, na falta de normas que imponham diretamente ordens e proibições, se atenda aos deveres jurídicos resultantes do ordenamento jurídico como um todo, dos direitos fundamentais e da lei em geral.

Em última análise, com base nos ensinamentos da doutrina lusitana de Sousa (2009) é possível didaticamente exemplificar que haverá a possibilidade de recondução à Cláusula Geral de Polícia, que desempenhará o papel de ‘reservatório’ de regras de conduta não escritas. Por exemplo, sobre todos os cidadãos recai o dever jurídico geral de respeitar os direitos fundamentais dos seus concidadãos, devendo as pessoas, normalmente, orientar a sua conduta de modo a dela não emanarem perigos para terceiros. Sobre aquele que não observa este princípio recai a presunção de ilicitude da sua conduta. A presunção será ilidida no caso de a conduta assentar no exercício

de direitos e liberdades fundamentais de valor superior (v.g. ruído no exercício da liberdade de manifestação). Em muitos casos será difícil saber se a conduta do cidadão é lícita ou não. Em termos gerais, sempre que sejam violadas normas especiais de proteção, verifica-se um perigo para segurança pública, pelo que a polícia pode adotar as necessárias medidas de prevenção. No entanto, suscitam-se dificuldades nos casos frequentes, de conflitos entre direitos fundamentais e o bem comum, quando não tenham sido fixadas limitações legais. Nestes casos, não estamos perante a violação de uma obrigação policial e, deste modo, perante uma conduta ilegal por violação de um dever geral de não perturbação do cidadão. Devemos então fazer a distinção consoante o perturbador possa apoiar a sua conduta num direito fundamental (v.g. a liberdade de religião, a liberdade de expressão, a liberdade artística ou a liberdade de reunião) sem reservas de limites escritos, caso em que os limites dessas liberdades resultam diretamente da Constituição. Os direitos fundamentais em colisão de terceiros e outros valores de categoria constitucional, como a unidade da Constituição e a ordem de valores por ela protegida podem limitar direitos fundamentais. No exercício de direitos fundamentais do perturbador, a polícia pode (e em certas circunstâncias deve) agir com base numa ponderação de bens jurídicos, com vista à proteção de bens jurídicos-constitucionais ameaçados de valor, no mínimo idêntico (SOUSA, 2009). Um exemplo clássico é o do padre que celebra uma missa numa igreja que ameaça ruína. Neste caso específico, a polícia deve intervir para proteger os que participam na cerimônia religiosa. De igual modo, se um laboratório farmacêutico põe em perigo o ambiente ou a saúde da população em geral ao realizar experiências perigosas, por exemplo em seres humanos, a autoridade policial pode exigir que o laboratório em causa adote medidas de segurança. Outro exemplo clássico, e bem recente, foi o que se sucedeu após a denominada “Tragédia de Brumadinho”, no estado de Minas Gerais, em janeiro de 2019: Após

o rompimento de uma barragem que acarretou centenas de mortes, nos meses seguintes, recorrentemente a polícia acabou por evacuar áreas próximas ao município de Brumadinho, justamente por temer novas inundações. A supressão de direitos constitucionais de moradia, inviolabilidade de domicílio, autodeterminação pessoal cedeu, em favor da preservação da ordem pública, a escora mestra da Cláusula Geral de Polícia.

### **3. PRERROGATIVAS E LIMITES DE ATUAÇÃO DAS POLÍCIAS MILITARES COM LASTRO NA CLÁUSULA GERAL DE POLÍCIA**

#### **3.1 Natureza Jurídica da Cláusula Geral de Polícia, positivada no art. 144, §5º da Constituição Federal de 1988**

Ao se adentrar em uma análise acerca da natureza jurídica da Cláusula Geral de Polícia, necessário repisar preliminarmente que, no Estado de Direito, a segurança pública não constitui apenas fundamento de atuação das forças de segurança, mas também um direito fundamental e precisamente um dos direitos fundamentais mais importantes da vida humana em sociedade, na medida em que deste direito depende o gozo de todos os outros, desde logo o direito à vida. Nesse sentir, como bem referenciado, o direito fundamental à segurança está reconhecido não só na Constituição Portuguesa (art.27º), mas na generalidade das constituições modernas e nos principais diplomas internacionais que incidem sobre direitos humanos (SOUSA. 2009).

Ademais, como leciona Manuel Monteiro Guedes Valente (2015), o conceito de Cláusula Geral de Polícia pressupõe norma de caráter transnacional e universal ao inferir que é por força da Declaração Universal dos Direitos Humanos, pelo seu art.29º, n.º2, que proclama a Cláusula Geral de Polícia e lhe atribui a nobre missão de promover o reconhecimento e o respeito dos direitos e liberdades dos outros e a fim de satisfazer as justas exigências da moral, da ordem

pública e do bem-estar numa sociedade democrática, desiderato que se impões como fundamento, pressuposto e limite de todas as restrições.

No Brasil, como já referenciado, a Cláusula Geral de Polícia decorre do positivado no art.144, §5º, da Constituição Federal, sendo classificada como norma constitucional, tendo como signo distintivo largo poder de abstração.

Antes de adentrar, todavia, em uma análise mais minudente acerca da natureza jurídica da norma constitucional que institui a Cláusula Geral de Polícia, consoante a clássica definição do professor José Afonso da Silva (1998), necessário referenciar breve análise do instituto, cotejando a Cláusula Geral de Polícia e a correspondente definição de ordem pública ainda não perfeitamente exaurida.

A definição de ordem pública geral não pode ser consisa, porque não é possível congregiar numa forma tão genérica e flexível o conjunto das inúmeras definições amplas e restritas, estáticas e dinâmicas que tem sido dadas pela doutrina e por abundante jurisprudência, nacional e estrangeira. (SOUSA,2009 p.140)

A ordem pública (geral) é, pois, uma fórmula genérica, que necessita de ser concretizada para ganhar algum significado prático. Por essa razão é possível inferir também que a ordem pública é norma de necessidade, isto é, para fazer sentido prático, a ordem pública precisa de ser confrontada com dada realidade. (SOUSA, 2009, p.141)

A ordem pública geral tem, ainda hoje por conteúdo o conjunto dos poderes jurídicos materialmente necessários ou indispensáveis à salvaguarda de um 'estado de ordem' na comunidade, quando não estejam previstos em lei expressa. (SOUSA,2009, p.142)

O reconhecimento da ordem pública, como princípio jurídico, faz dela uma regra geral e abstrata que integra o direito e está no mesmo nível da liberdade. Temos, pois, dois princípios fundamentais do mesmo nível: o princípio fundamental da ordem pública e o princípio fundamental da liberdade. A liberdade necessita da ordem pública para sobreviver e de nada serve sem aquela. Portanto a liberdade é

na sua essência limitada pelas exigências de ordem pública, que é por natureza restrição da liberdade (SOUSA, 2009).

Enquanto fundamento de atuação das autoridades de polícia administrativa, a ordem pública (geral) continua a ser de grande abrangência, compreendendo a tranquilidade, a moralidade, a ética, a estética e mesmo a segurança pública, ainda que se verifique uma tendência para crescente restrição deste conceito, fundamentalmente graças ao trabalho de positivação do legislador.

No atual Estado de Direito, não obstante toda a inflação normativa que o caracteriza, a Cláusula Geral de Polícia continua a desempenhar o importante papel de fórmula jurídica de habilitação (em larga medida implícita) das autoridades policiais.

A Cláusula Geral de Polícia desempenha pois, o papel de fórmula legal (há quem lhe chame lei não escrita) (SOUSA, 2009) adaptável a múltiplas situações, servindo simultaneamente de fundamento e limite da atuação policial. A ordem pública constitui, pois, o “molde” estatutário da legalidade das medidas de polícia geral.

A par dessa análise, ao adentrar especificamente na natureza jurídica da cláusula geral de polícia, necessário destacar que a doutrina (SILVA, 1998) costuma classificar as normas constitucionais segundo a sua eficácia, ou seja, segundo sua aptidão de produzir efeitos jurídicos. Nesse viés, oportuno ponderar que a classificação mais adotada, sendo inclusive a eleita pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, em sua jurisprudência, é a estabelecida pelo Professor José Afonso da Silva (1998). Com efeito, segundo o renomado doutrinador, as normas constitucionais têm eficácia plena, contida ou limitada.

Em uma análise bastante sintética da doutrina do eminente jurista, a fim de perquirir a natureza jurídica da Cláusula Geral de Polícia pode-se inferir que normas de eficácia plena caracterizam-se por serem auto executáveis, ou seja, de aplicabilidade imediata, integral e direta. Sendo assim, não dependem e não são restringidas por atos

normativos de legislação infraconstitucional. Normas constitucionais de eficácia contida caracterizam-se por possuírem aplicabilidade direta, imediata, porém não integral, visto que, são restringidas através de normas infraconstitucionais. a norma constitucional de eficácia limitada possui aplicabilidade mediata e indireta, visto que, necessita da interposição do legislador através de uma norma infraconstitucional. Desta feita, as normas de eficácia limitada não produzem seus efeitos essenciais e é dependente de regulamentação posterior a fim de lhe tornar eficaz (SILVA, 1998).

Ante o exposto, então, em uma análise da lição do mestre José Afonso da Silva, visando perquirir a natureza jurídica da Cláusula Geral de Polícia no direito pátrio, não há que se olvidar que se constitui em norma constitucional de eficácia contida, uma vez que tem assento no texto magno, possui aplicabilidade direta e imediata, porém sua força normativa pode ser mitigada (e geralmente o é) por normas infraconstitucionais - aspecto que doravante será analisado com maior profundidade no que se refere aos limites da Cláusula Geral de Polícia.

### **3.2 Prerrogativas – Direito Positivo ou Consuetudinário?**

A questão posta sob análise no presente tópico decorre, em certa monta, do anterior, segundo o qual ficou assente que a Cláusula Geral de Polícia é norma constitucional de eficácia contida. Nesse diapasão, em hipótese alguma pode-se considerar que o direito consuetudinário pudesse restringir direitos fundamentais do cidadão.

Todavia, o mandato expresso na Cláusula Geral de Polícia, que pode e recorrentemente é restringido por normas infraconstitucionais, não pode ser considerado um mandato absoluta da polícia militar, por conseguinte são fundamentalmente três os “bens” protegidos pela Cláusula Geral de Polícia segundo a clássica doutrina portuguesa (SOUSA, 2009): a) o Estado e suas instituições (incluindo a sua capacidade de funcionamento); b) a inviolabilidade do ordenamento

jurídico (qualquer violação de uma norma jurídica em vigor constitui perturbação da segurança pública), como um todo e, c) certos direitos subjetivos e bens jurídicos individuais, como a vida, integridade física, a saúde, a liberdade, a honra e o patrimônio.

Nesse contexto, quanto maior a emergência da necessidade de atuação estatal, em tese mais amplo será o mandato de atuação da polícia militar. O perigo iminente desencadeia, pois, para a polícia, um dever de agir imediatamente e por iniciativa própria. As medidas adotadas nesses casos de urgência não têm, em princípio, caráter definitivo. Antes, visam apenas garantir que o perigo não se concretize em dano. Se o dano já ocorreu ou está a ocorrer, as medidas urgentes das forças de segurança visam apenas limitar os efeitos dos danos. São exemplos típicos as competências para entrar no domicílio, revistar, controlar e colher informações, quando um bem jurídico de grande relevância corre perigo (p. ex. uma vida humana) (SOUSA, 2009).

Na execução imediata, a polícia tem de agir dentro de limites dos seus poderes, os quais tanto resultam das normas de atribuição expressa da competência (v.g. normas que regulam a competência policial em matéria de buscas e revistas – Código de Processo Penal) como da Cláusula Geral de Polícia (função de polícia ostensiva e preservação da ordem pública).

Na execução da entrega de coisa certa, a polícia exige no âmbito de seus poderes próprios (Cláusula Geral de Polícia) ou por incumbência de autoridade administrativa ou tribunal, a entrega de uma coisa que pode ser uma arma, munição, explosivo, animal, etc. a fim de o entregar as autoridades competentes ou apenas para garantir a ordem e a segurança públicas (p. ex.: paus transportados por manifestantes a caminho das manifestações). Nesse sentir, um exemplo de grande repercussão midiática e social no Brasil ocorreu em junho de 2013, quando uma onda de manifestações varreu o país. Na oportunidade, estribada na Cláusula Geral de Polícia, polícias

militares de várias unidades da federação proibiram o uso de vinagre por manifestantes (produto que tinha como objetivo mitigar os efeitos do gás lacrimogênio utilizado pelas forças de segurança pública para dispersar manifestantes que intentassem contra a preservação da ordem pública). Na oportunidade, os órgãos de comunicação, de forma deliberada, procuraram desacreditar as ações policiais inferindo acerca da inexistência de competência da polícia militar para recolher o vinagre dos manifestantes, sob o argumento de que a sua posse não constituiria crime tipificado em lei. Nesse sentido, como já debatido, a ação policial militar não está adstrita exclusivamente a um viés utilitarista de repressão criminal, tampouco afeta apenas a polícia ostensiva de segurança pública. Sua esfera de atribuição legal decorrente do texto magno é muito mais ampla e engloba todo o espectro do universo de preservação da ordem pública, razão pela qual não há que se olvidar que a polícia militar tem ampla competência para o recolhimento de vinagre de manifestantes (assim como de paus, pedras, garrafas de vidro, máscaras que impeçam a identificação de cidadãos, etc.), justamente se assim entender que tais medidas não necessárias para a preservação da ordem pública.

Ademais, em caso de urgência, pode haver inclusive lugar à ação coativa (p.ex. arrombamento da porta) na ausência do destinatário, pelo que não será necessário um ato administrativo prévio. Do mesmo modo, certas medidas atípicas baseadas na Cláusula Geral de Polícia podem apresentar-se como medidas de execução imediata. É o que se verifica, por exemplo, na remoção de um automóvel estacionado de modo a dificultar o trânsito ou na remoção de uma árvore ou de uma carga de pedra caída na estrada, quando o condutor ou o proprietário da árvore não estão presentes (podem até ser desconhecidos) e não é possível contatá-los em tempo útil, não sendo possível exercer coação sobre eles com vista à eliminação da perturbação em causa (SOUSA, 2009).

A Cláusula Geral de Polícia desempenha, pois, uma dupla função no ordenamento jurídico: a) Por um lado, fundamenta o âmbito de competência das autoridades policiais e de ordem (polícia administrativa) na estrutura orgânica do Estado, relativamente a outras autoridades, sendo que há frequentemente casos de sobreposição (ou concurso) de competências, o que exige critérios de delimitação; b) Por outro lado, a ordem e segurança públicas fundamenta e delimita o âmbito de competência da polícia face aos cidadãos. A polícia só é competente para a proteção de bens jurídicos na medida em que seja suficiente o bem de proteção ordem e segurança públicas (SOUSA, 2009)

Nesse sentir, não sobejam dúvidas de que as prerrogativas decorrentes da Cláusula Geral de Polícia se constituem em permissivo legal bastante amplo e abstrato (todavia não ilimitado como se verá adiante), apto a restringir uma enorme gama de direitos (inclusive fundamentais), no intuito de preservar a ordem pública.

### **3.3 Limites – Cláusulas de Bloqueio e o Princípio da Proporcionalidade**

Uma importante questão que se suscita no direito policial moderno (FILOCRE, 2017) consiste em saber qual o papel e os limites da Cláusula Geral de Polícia ao abrigo do dogma constitucional de ‘preservação da ordem pública’ tão frequentemente invocado pelo legislador (nestes precisos termos ou em fórmulas correspondentes). O caráter vago, fluído e impreciso desta fórmula, tem estado na origem de uma grande celeuma doutrinária e jurisprudencial em torno da real função das forças de segurança – ademais dele recorrentemente se insurgem críticas da opinião pública e da mídia em geral, como norma ou princípio de legitimação da ação policial. Embora esta questão esteja longe de ser considerada pacificada, devem ser em geral reconhecidas três funções fundamentais da Cláusula Geral de

Polícia positivada no art.144, §5º, da Constituição Federal - ‘Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública’ - a) abertura e delimitação da função; b) criação de um dever de intervenção; e, c) criação de um direito a intervenção (SOUSA, 2009).

Assim, a Cláusula Geral de Polícia é em princípio, subsidiária da autorização expressa da lei. Por isso se diz, por vezes, que a lei especial tem um ‘efeito de bloqueio’ da Cláusula Geral de Polícia (SOUSA, 2009). Em síntese, toda lei infraconstitucional que impõe restrições ou regulamenta a ação policial acaba por se constituir em Cláusula de Bloqueio da norma geral positivada no art.144, §5º, da Constituição Federal. Daqui resulta que a Cláusula Geral de Polícia perde grande parte de sua importância nos domínios em que existe lei especial de habilitação. Porém, o seu papel continua a ser extremamente relevante no domínio das medidas atípicas, quando uma autorização especial não tem carácter excludente ou ainda no caso de concretização de proibições gerais.

De outra banda, necessário referenciar que um dos princípios mais importantes de orientação da atuação policial é o princípio da proporcionalidade: A intervenção policial deve ser proporcional (apta, indispensável e não excessiva) às exigências do caso concreto .

Para a legalidade da medida policial é, pois, indispensável, que seja realizada uma “justa relação” entre os custos e os benefícios, entre a gravidade da medida (p.ex.: proibição), que é sempre limitação da liberdade, e a gravidade das razões que estiveram na sua origem (v.g. maior ou menor dificuldade em circular, risco mais ou menos evidente de existir um artefato explosivo em dado local após o recebimento de uma denúncia). Trata-se da chamada necessidade de ordem pública. Esta tese de conciliação destaca a ideia, fundamental, de que a ordem pública não se reduz a uma soma de fins; antes, integra uma linha de orientação que define o exato alcance de uma liberdade e delimita os poderes da autoridade – proporcionalidade - no caso concreto.

Entre todos os elementos do ato de polícia verifica-se, pois, uma certa solidariedade e interdependência (FILOCRE, 2017).

No que pertine a delimitação do âmbito de proteção da segurança pública, por um lado, e dos direitos privados, por outro, é decisivo saber se o direito do ente público ou do particular apenas ou também se funda ou é protegido pelo direito público. Em caso afirmativo, a sua proteção faz parte da ordem e segurança públicas e, assim, das funções a cargo das forças de segurança de segurança, quando se verifiquem os pressupostos da segurança pública. Um caso típico é o da ocupação de casas com violação da propriedade privada. Se o direito particular se apoiar e estiver protegido exclusivamente pelo direito civil, aplicam-se os estritos pressupostos da cláusula de proteção do direito privado.

De igual modo, também o simples manter um perturbador afastado de determinado local ou espaço pode ser conseguido com base na cláusula geral. Em contrapartida, as forças de segurança adotam, por vezes, determinadas medidas e condutas pretensamente ao abrigo da cláusula geral de polícia, mas que na realidade não estão cobertas por ela, sendo por isso, ilícitas. Um dos casos mais frequentes entre nós é constituído pelos interrogatórios (pretensamente) ‘forçados’, que se apresentam como uma obrigação para o cidadão dar determinadas informações à polícia (SOUSA, 2009, p.106).

Nesse sentir, no que tange o princípio da proporcionalidade, de grande valia os conceitos laborados além-mar:

[...] sempre que esteja em causa a violação de direitos fundamentais de cidadãos, a ponderação dos interesses em conflito (do bem comum de um lado, e dos bens jurídicos individuais, por outro lado) é apenas da competência do legislador. O legislador deve realizar este equilíbrio tendo em consideração que o cumprimento de funções (de bem comum) pelas forças de segurança deve ter lugar no exercício de poderes (de ingerência) determinados. Isto resulta da própria ideia de Estado de direito, que exige respeito pelo princípio da previsibilidade da atuação administrativa. Particularmente questionável será a possibilidade de as forças de segurança agirem apenas com base na Cláusula Geral de Polícia, isto é, prosseguirem as suas funções sem autorização expressa da lei e apenas com base no seu poder geral de

prevenção do perigo (ao abrigo do mandato geral de salvaguarda da ordem e segurança públicas), como se este fosse uma reserva de poder em branco que não tem que estar pormenorizadamente predeterminado. Em princípio, esta questão deve ser respondida negativamente, sob pena de desaparecerem todos os limites de competência e de ingerência em direitos fundamentais (SOUSA, 2009, p.314).

Acerca dos limites de atuação policial, com estribo mandato genérico, leciona a doutrina (SOUSA, 2009), exemplificativamente, que uma prática ilícita apenas baseada na apenas na Cláusula Geral de Polícia, que acontece com alguma frequência, consiste na busca no corpo humano, pelos próprios agentes policiais, de objetos estranhos nas partes ‘íntimas’ da pessoa suspeita. Uma parte da doutrina aceita a legitimidade desta busca com base na Cláusula Geral de Polícia, quando seja feita por pessoal médico ou paramédico, a pedido da polícia.

Outra situação, que muitas vezes redundando em celeumas envolvendo ação policial com estribo na Cláusula Geral de Polícia, aduz que fora dos casos expressamente previstos na lei, não deve ser admitida a exigência obrigatória de informação. Todavia, não menos frequente, mas difícil de controlar, é o armazenamento de dados pessoais recolhidos apenas com base na Cláusula Geral de Polícia e a sua utilização posterior para fins diversos daqueles para que foram recolhidos (policial que vasculha dados no telefone celular do suspeito no momento da abordagem). Esta prática é claramente ilegal, já que neste domínio o Estado de direito e a Constituição exigem uma autorização legal expressa e precisa, sob pena de violação do direito fundamental à autodeterminação informacional (SOUSA, 2009).

Em síntese a Cláusula Geral de Polícia sofrerá restrição no seu espectro de atuação sempre que a matéria sob a qual recair a atuação policial for tratada de forma diversa por dispositivo legal específico.

## CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, necessário frisar que a atividade de preservar a ordem pública é uma missão dotada de singular complexidade - missão de uma amplitude muito maior que a mera segurança pública - tendo sido sempre necessário o seu enfrentamento, nas mais diversas frentes, independentemente do momento histórico ou político do Brasil. Outrossim, após o advento da atual Carta Política, e do conseqüente alargamento de atribuições das polícias militares decorrentes da nova ordem política e social, as polícias militares vem, paulatinamente, se adequando aos novos ventos democráticos de maximização dos direitos humanos e fundamentais do cidadão e de garantia da ordem constitucional vigente.

No bojo do presente momento histórico, jungido a uma nova ciência policial, o presente artigo científico, laborou êxito ao refutar a primeira hipótese ventilada frente ao problema de pesquisa apresentado (inexistência de uma Cláusula Geral de Polícia no ordenamento jurídico pátrio) e, conseqüentemente chegando ao termo de que existe uma Cláusula Geral de Polícia implícita na Constituição Federal, tendo ela eficácia jurídica, podendo, todavia, sua interpretação ser integrada ou restringida por norma infraconstitucional subalterna, tendo assim natureza jurídica de norma constitucional de eficácia contida, segundo a clássica definição do insigne professor José Afonso da Silva (1998).

Necessário gizar, ademais, que toda a ação policial restritiva dos direitos e liberdades dos cidadãos necessita de autorização legal expressa, funcionando a Cláusula Geral de Polícia (“preservação da ordem pública”) apenas provisoriamente, até que surja uma lei expressa, clara e detalhada sobre esta matéria. Nesse contexto, se consubstanciaria a Cláusula Geral de Polícia em um mandamento de reserva, de caráter quase que principiológico, o qual indubitavelmente ganha densidade jurídica e aplicabilidade prática frente a momentos



com.br/artigos/31632/uma-visao-dromologica-da-natureza-juridica-da-atividade-exercida-pelos-oficiais-de-policia-militar>. Acesso em 03 de Jan. de 2020.

FABRETTI, Humberto Barrionuevo. **Segurança pública: fundamentos jurídicos para uma abordagem constitucional**. São Paulo: Atlas, 2014.

FILOCRE, Lincoln D'aquino. **Direito Policial Moderno: Polícia de Segurança Pública no Direito Administrativo Brasileiro**. São Paulo: Almedina, 2017.

FRANCO, Diogo Botelho. **Polícia e sociedade: de como a dicotomia civil-militar incapacita os organismos políticos na proposição de soluções factíveis ao aprimoramento da Segurança Pública no Brasil - a busca do Ciclo Completo de Polícia**. Conteudo Juridico, Brasília-DF: 03 mar. 2015. Disponível em: <[http://www.conteudojuridico.com.br/?artigosHYPERLINK "http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.52632"&HYPERLINK "http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.52632"ver=2.52632](http://www.conteudojuridico.com.br/?artigosHYPERLINK%20http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.52632)>. Acesso em: 25 dez. 2019

LAZZARINI, Álvaro. **Segurança Pública na Constituição de 1988**, Brasília: Revista de Informação Legislativa, 1989.

\_\_\_\_\_, Álvaro. **Estudos de direito administrativo**. Sistematização Rui Stocco. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. São Paulo: Editora Saraiva, 2010

LOMBA, Pedro, **"Sobre a Teoria das Medidas de Polícia Administrativa"**, in **Estudos de Direito de Polícia**, (Coordenação de Jorge Miranda), AAFDL, Lisboa, 2003, Volume I.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 30. Ed. - São Paulo: Atlas, 2014.

PEREIRA, Eliomar da Silva. **Introdução às Ciências Policiais: A Polícia entre Ciência e Política**. São Paulo: Almedina, 2015.

POPPER, Karl Raimund. **Lógica da pesquisa Científica**. Tradução de Leônidas Hegenberg e Octanny Silveira da Mota. São Paulo: Cultrix, 1975.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

SIQUEIRA, Marli Aparecida da Silva. **Monografias e teses: das normas técnicas ao projeto de pesquisa – teoria e prática**. Brasília: Editora Consulex, 2005.

SILVA, José Afonso da. **Aplicabilidade das normas constitucionais**. São Paulo. Malheiros. 1998.

SOUSA, Antônio Francisco de. **A Polícia no Estado de Direito**. São Paulo: Editora Saraiva, 2009.

STRECK, Lênio Luiz; MORAIS, Jose Luis Bolzan de. **Ciência política e teoria geral do Estado**. 3. ed. Porto Alegre (RS): Livraria do Advogado, 2003.

TEZA, Marlon Jorge. **Temas de polícia militar: novas atitudes da Polícia Ostensiva na Ordem Pública**. Florianópolis (SC): Darwin, 2011

VALENTE, Manuel Monteiro Guedes. **A Ciência Policial na Sociedade Tardo-Moderna como fundamento do Estado de direito democrático**. Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança

Interna & Universidade Autónoma de Lisboa – p. 47. Portugal. Revista Brasileira de Ciências Policiais Brasília, v. 2, n. 2, p. 47-63, jul/dez 2011. ISSN 2178-0013.

\_\_\_\_\_, Manuel Monteiro Guedes (Coord.). **Ciências Policiais e Política Criminal. Justiça e Segurança: um discurso de liberdade democrática.** Lisboa: ISCPPI, 2015.

\_\_\_\_\_, Manuel Monteiro Guedes. **Teoria Geral do Direito Policial,** 4ªEd. Almedina, Coimbra, 2014.

VIEIRA, Thiago Augusto. **A polícia ostensiva e a preservação da ordem pública: a competência das polícias militares.** Publicação Independente, 2015.